



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081902-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Porangaba, em que são impetrantes JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN e CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN e Paciente JOSÉ MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 2081902-67.2025.8.26.0000**

Impetrante: José Rubens do Amaral Lincoln

Paciente: José Maria Pereira

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porangaba

Voto nº 2277

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERDA DE OBJETO - Impetração que se volta contra o atraso na realização do exame de insanidade mental, pleiteando a revogação da prisão preventiva – Perícia já realizada e determinada a internação provisória do paciente - Fundamento da custódia diverso daquele contido na exordial, pois não se fala mais em prisão preventiva, baseada em critérios do art. 312 do Código de Processo Penal, mas em internação provisória, fundada no art. 319, VII, do mesmo diploma legal - **PREJUDICADA** a presente ordem de habeas corpus, em razão da perda superveniente de seu objeto.

O ilustre Advogado José Rubens do Amaral Lincoln impetra o presente *habeas corpus* com pedido de liminar, em favor de **José Maria Pereira**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porangaba, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos autos de nº 1501471-10.2023.8.26.0571, em que ele foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Relata que o MM. Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva e, posteriormente, constatada a inimputabilidade penal ele fora internado provisoriamente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Argumenta que faz jus à tratamento ambulatorial no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), porquanto de acordo com as Resoluções nº 487/2023, 572/24, ambas do CNJ e Lei 10.216/2001 (Antimanicomial) é possível o acolhimento JUDICIAL do acusado na internação pelo CAPS. Alega, ainda que houve atraso na realização do exame de insanidade mental, marcado para 17/05/2024, por erro do IMESC e até o momento referido exame não se realizou, mantendo o paciente segregado por falha estatal. Sustenta, também, que o paciente é idoso e primário, com quadro de perturbação mental. Defende, ainda, que estão ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Pleiteia, assim, liminarmente, a suspensão cautelar do decreto de prisão preventiva até a realização do exame de insanidade mental, o qual ainda não tem data designada para a sua realização, expedindo imediatamente, em seu favor o competente alvará de soltura, com aplicação, ou não, medidas alternativas diversas da prisão processual. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem (fls. 01/24).

Indeferida a liminar (fls. 837/840), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 843/852), acompanhadas de documentos (fls. 853/1011) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 1015/1022).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 843/852), o incidente de insanidade mental do paciente foi instaurado (Proc. nº 00607-58.2023.8.26.0470, em apenso aos autos originais) e realizada a perícia no paciente em 27/11/2024, conforme laudo datado de 15/01/2025, de fls. 216/225 dos autos nº 0000607-58.2023.8.26.0470, concluindo que o paciente apresenta esquizofrenia paranoide (CID 10 – F20.0), sendo inimputável, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, recomendando-se tratamento em regime de internação por período mínimo de 1 ano.

Em seguida, por decisão datada de 20 de fevereiro de 2025 foi homologado o laudo pericial e, com fundamento no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal foi **determinada a internação provisória do acusado**, a fim de salvaguardar sua própria integridade física e a dos demais detentos, oficiando-se à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo para providenciar a respectiva transferência para Hospital de Tratamento e Custódia, ou, à falta, vaga em outro estabelecimento adequado (fls. 482/483 dos autos originais).

Consta, ainda, das informações prestadas que foi designada de instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2025**.

Finalmente, em consulta ao sistema E-SAJ desta Egrégia Corte verifica-se que por decisão datada de 17 de março de 2025 foi autorizada a inclusão do paciente no Anexo do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico “Dr. Arnaldo Amado Ferreira” da Comarca de Taubaté (fls. 585/588 dos autos originais).

Assim, tendo-se em vista que esta impetração se volta contra o atraso na realização do exame de insanidade mental e, em razão disso, a revogação da prisão preventiva, é certo que se a perícia já se realizou e a d. autoridade apontada como coatora determinou a internação provisória do paciente, ocorreu a perda de seu objeto, primeiro pelo atendimento da pretensão que se buscava alcançar pelo remédio heroico, em relação à demora na realização do exame, e segundo, porque o fundamento da custódia agora é diverso daquele contido na exordial, pois não se fala mais em prisão preventiva, baseada em critérios do art. 312 do Código de Processo Penal, mas em internação provisória, fundada no art. 319, VII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora